

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 73/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP E CP CARGA (SMAQ) DE 18DEZ2012 A 2JAN2013 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às Administrações da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), e da CP CARGA – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (CP Carga), um pré-aviso de greve para o período entre as 00H00 do dia 18 de Dezembro de 2012 e as 24H00 do dia 2 de Janeiro de 2013, nos termos nele definidos.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo da acta da reunião realizada em 5 de Dezembro de 2012 no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), e que aqui se dá por integralmente reproduzida.
3. No dia 5 de Dezembro de 2012 o Diretor de Serviços para as Relações Profissionais da DGERT, em cumprimento do disposto no art.º 25.º do Dec. Lei 259/09 de 25 de Setembro, enviou à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião, realizada nessa data, na DGERT, com o sindicato e as empresas, cujos conteúdos aqui se consideram integralmente reproduzidos.



4. Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos AE aplicáveis às duas empresas.

Acresce tratarem-se de empresas do sector empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 358.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso
- Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro
- Árbitro dos Empregadores: Gregório Rocha Novo

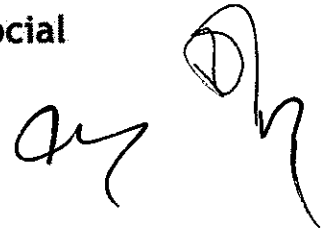
6. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13 de Dezembro de 2012, pelas 15h00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e das Entidades Empregadoras CP e CP - Carga, devidamente convocados, cujas credenciais, após rubricadas pelos membros do Tribunal, foram juntas aos autos.

O **SMAQ** fez-se representar por:

- Rui Martins;
- João Beja;
- Guilherme Martins Franco.

A **CP** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;



- Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

A **CP Carga** fez-se representar por:

- Susana Lage.

III – AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO E O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. O art.º57.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à greve como um direito fundamental dos trabalhadores.


Todavia, o direito à greve não é um direito absoluto; os seus limites são os que lhe são fixados pela salvaguarda de outros direitos fundamentais também constitucionalmente assegurados.

Essa a razão porque o n.º 3 do citado art.º 57.º da Constituição, prevê a necessidade de, numa situação de greve, terem de ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, remetendo para a Lei a definição das condições de prestação desses serviços durante a greve.

Pelo que o limite imanente do direito constitucional à greve exige que o conflito entre o exercício deste direito e o de outros direitos, cuja relevância tem idêntica hierarquia constitucional, seja resolvido no enquadramento das normas legalmente aplicáveis (art.º 537.º e 538.º do Código do Trabalho), pela definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, no respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A CP e a CP – Carga são empresas que se integram no grupo de empresas que satisfazem necessidades sociais impreteríveis (al. h) do n.º 2 do art.º 537.º do Código do Trabalho).

A questão que se coloca não será pois a de se saber se a greve, em causa, afetarà, ou não, necessidades sociais impreteríveis porque estas são intrinsecamente inerentes à existência e funcionamento destas empresas (de transporte de pessoas e bens) mas, sim



e de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 538.º do Código do Trabalho, a de definir os serviços mínimos a realizar, tendo presente os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Vejamos porquê:

Será que no dia de Natal (25 de Dezembro de 2012) e no dia de Ano Novo (1 de Janeiro de 2013) não haverá pessoas cujo transporte ferroviário seja necessário?

Existem certamente, embora em menor número do que aquelas que carecem desse meio de transporte noutros dias (feriados ou não).

Partindo destas premissas, a conclusão lógica seria a da necessidade de fixação de um número de serviços de transporte ferroviário de passageiros que, no entanto, de acordo com os princípios da necessidade, de adequação e da proporcionalidade, teria de ser muito inferior ao exigível para outras datas, nomeadamente para as que sejam dias não feriados.

Todavia este Tribunal Arbitral, embora entendendo que, no plano teórico, deveria definir um mínimo de serviços a prestar nestas datas (25 de Dezembro de 2012 e 1 de Janeiro de 2013) pelos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, aderentes à greve decretada pelo respetivo sindicato (SMAQ) considera não o dever fazer em relação à CP, por razões de adequação e oportunidade, pragmaticamente relevantes, mas também de racionalidade jurídica.

Assim é porque nos processos n.ºs 68, 69, 71 e 72/2012-SM, o Tribunal Arbitral proferiu um douto Acórdão pelo qual, em seu alto critério, decidiu não definir, relativamente à CP, a prestação de serviços mínimos naquela data, de 25 de Dezembro de 2012, por parte dos trabalhadores aderentes às greves decretadas, para essa data, pelos Sindicatos SIOFA, SNTSF, ASCEF, SINFA e SFRCI e na data de 1 de Janeiro de 2013 para os trabalhadores aderentes à greve decretada pelo citado Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante (SFRCI).

Nesta concreta circunstância, se o Tribunal Arbitral definisse serviços mínimos para os Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, aderentes à greve decretada pelo SMAQ, colocá-los-ia perante uma impossibilidade objetiva de cumprimento dessa

obrigação de serviços mínimos porque os comboios da CP por eles tripulados não poderiam circular.

E o mesmo se diga relativamente ao dia 1 de Janeiro de 2013 porque, neste dia, a adesão dos trabalhadores da Revisão Comercial e Itinerante, à greve decretada pelo respetivo Sindicato (SFRCI), poderá, também, inviabilizar uma tarefa essencial à circulação ferroviária.

IV – DECISÃO

8. Pelas razões expostas, o Tribunal decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na CP e CP – Carga, em termos semelhantes aos do Acórdão referente aos acima citados Processos n.ºs 68, 69, 71 e 72/2012 – SM, cuja prolação teve lugar no dia 22 de Novembro de 2012, pela forma seguinte:

1. Serão assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações
2. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.
3. Todos os comboios que transportem materiais perigosos, nos dias feriados e dias de descanso semanal, que tenham iniciado a sua marcha antes do início da greve, devem também ser conduzidos ao seu destino e estacionados em condições de segurança.
4. Durante os períodos da duração das greves, os comboios, suscetíveis de transportar materiais perigosos são única e exclusivamente os seguintes de entre os mencionados na proposta de serviços mínimos – mercadorias apresentada pela CP Carga: comboios números 68931, 28730 [Barreiro (Quimigal / Alverca)]; 50835/4 e 51331 (Praias_Sado / Entroncamento / Estarreja); 41814, 50034 e 68030 (Badajoz/Alverca); 77132, 51330, 47803 (Leixões/Elvas) 62330, 50300, 47803 (Estarreja/Elvas), 50031 e 47803 (T.

Bobadela/Elvas) e três dos comboios com os números 47800, 51333, 77313, 51331, e 77311 a serem indicados pela CP Carga para o trajeto Elvas/Leixões

5. Além dos comboios referidos no número anterior será também realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado antecipadamente para os dias da greve.
6. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve.
7. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, e a CP Carga fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
8. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho, devendo a empresa assegurar os meios materiais que possibilitem a execução dos serviços mínimos pelos trabalhadores legalmente designados para o efeito.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2012

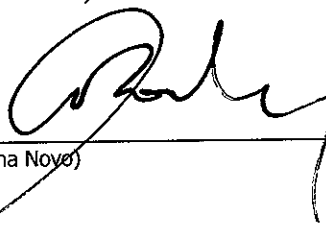
Árbitro Presidente


(António Morgado Pinto Cardoso)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Eduarda Figanier de Csatro)

Árbitro de Parte Empregadora


(Gregório da Rocha Novo)